

Adoção Tardia no Centro-Sul Fluminense: O Direito à Convivência Familiar na Perspectiva da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Late adoption in the central-south fluminense: the right to family coexistence in the perspective of the 1988 federal constitution and the statute of the child and adolescent (ECA)

Gabriela Sousa Vieira¹, Maria Fernanda Caravana de Castro Moraes Ricci²

Como citar esse artigo. VIEIRA, G. S. RICCI, M. F. C. C. M. Adoção Tardia no Centro-Sul Fluminense: O Direito à Convivência Familiar na Perspectiva da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA). *Mosaico - Revista Multidisciplinar de Humanidades*, Vassouras, v. 15, n. 1, p. 80-98, jan./abr. 2024.



Resumo

O presente trabalho tem por finalidade discutir a adoção tardia. Com fundamento na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), busca-se verificar o que o Direito pode fazer a fim de assegurar que as crianças e adolescentes acolhidos tenham efetivados o direito ao convívio familiar e comunitário. A fim de delimitar o espaço geográfico, escolheu-se a região Centro-Sul Fluminense para realizar a pesquisa, o que possibilitou o acesso a dados acerca do número de casas de acolhimento, bem como de crianças acolhidas e de quais delas estão aptas à adoção. Pode-se verificar quantos são os pretendentes e o perfil das crianças escolhidas, além de se poder constatar que existem crianças acolhidas há mais de cinco anos e outras que foram acolhidas novamente após a reinserção familiar não ter êxito. Com base nesta realidade, foi possível constatar que para muitas crianças e adolescentes abrigados, o direito a ter uma família está bastante distante da realidade. Neste cenário, é imperioso que o legislador, enquanto representante do povo, possa repensar o instituto da adoção e seus requisitos, do contrário, a realidade não será modificada, ainda que alguns órgãos do Poder Judiciário se empenhem, seja promovendo campanhas ou programas para oportunizar a adoção.

Palavras-chave: Adoção Tardia; Direito à Convivência Familiar e Comunitária; Centro-Sul Fluminense; Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abstract

the purpose of this paper is to discuss late adoption. Based on the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents, the aim is to verify what the Law can do in order to ensure that children and adolescents in foster care have implemented their right to family and community life. In order to delimit the geographic space, the south-central region of Rio de Janeiro was chosen to carry out the research, which allowed access to data on the number of foster homes, as well as children welcomed and which of them are suitable for adoption. It is possible to verify how many applicants there are and the profile of the children chosen, in addition to being able to verify that there are children who were welcomed for more than five years and others who were welcomed again after the family reintegration was unsuccessful. Based on this reality, it was possible to verify that for many sheltered children and adolescents the right to have a family is far from reality. In this scenario, it is imperative that the legislator as a representative of the people can rethink the adoption institute and its requirements, otherwise, reality will not change, even if some bodies of the Judiciary Power are committed, either by promoting campaigns or programs to promote adoption.

Keywords: Late Adoption; Right to Family and Community Coexistence; Center-South Fluminense; Child and Adolescent Statute.

Nota da Editora. Os artigos publicados na Revista Mosaico são de responsabilidade de seus autores. As informações neles contidas, bem como as opiniões emitidas, não representam pontos de vista da Universidade de Vassouras ou de suas Revistas.

Introdução

Tendo como objetivo estudar a adoção tardia na região Centro-Sul Fluminense sob o prisma da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a presente pesquisa iniciou-se pelo aprofundamento do direito à convivência familiar e comunitária, assim como do acolhimento. Neste buscou-se conhecer os dispositivos constitucionais e legais que asseguram este direito à criança e ao adolescente, bem como compreender como e porque ocorre o acolhimento, ou seja, a retirada do menor do seio de sua família natural, temporariamente, expondo-se, inclusive, dados estatísticos sobre o mesmo.

Afiliação dos autores:

¹Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Miguel Pereira, Miguel Pereira, RJ, Brasil.

²Professora Me. do Curso de Direito da Faculdade de Miguel Pereira, Miguel Pereira, RJ, Brasil, E-mail: mariafernanda.ricci@gmail.com.

Email de correspondência: carmemmo@terra.com.br

Recebido em: 29/08/2023. Aceito em: 29/02/2024.

Analisou-se ainda os abrigos existentes na região estudada, bem como o aumento ou diminuição de crianças e adolescentes abrigados.

Ato contínuo, passou-se a estudar o instituto da adoção, buscando conceituá-lo, assim como verificar sua ocorrência na região em estudo, quando foi possível verificar quantas crianças, dentre as abrigadas, estão aptas à adoção. Realizou-se ainda comparação entre o número de adoções disponibilizadas pelo Censo 2015 e pelo Censo 2022 do Módulo da Criança e do Adolescente (MCA) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Pode-se ainda averiguar as idades que os pretendentes à adoção têm preferência.

Posto isso, passou-se à compreensão da adoção tardia, verificando-se em primeiro, como este instituto é conceituado para, após e, em se considerando a realidade da região Centro-Sul Fluminense, demonstrar alguns pontos da legislação que merecem reconsideração a fim de possibilitar a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária a estes menores. Também se destacou a atuação de alguns Tribunais de Justiça estaduais que, por meio de ações e programas, conseguiram aumentar o número de adoções tardias.

Para tanto, optou-se pela adoção do método analítico e comparativo, que proporciona um melhor aprofundamento na temática escolhida, motivo pelo qual se escolheu os procedimentos estatístico e funcionalista, aliado à pesquisa documental, que favorece a utilização de materiais de natureza não científica, como reportagens. No que tange, aos materiais científicos, utilizou-se artigos científicos, livros doutrinários e dados estatísticos que versam sobre a matéria.

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária e do Acolhimento

Toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar e comunitária. Este é um direito fundamental que, segundo o art. 227 da Constituição Federal, deve ser assegurado pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Em consonância com a Lei Fundamental, o ECA assim dispôs sobre o tema:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990).

Como se observa, o direito à convivência familiar e comunitária deve ocorrer, preferencialmente, no seio da família consanguínea, ou seja, aquela onde a criança nasceu, com as quais possui laços biológicos, definida pelo art. 25 do mesmo diploma legal como sendo “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. (BRASIL, 1990)

Contudo, nem sempre esta situação é possível, razão pela qual se admite, excepcionalmente, que este direito seja efetivado por meio de uma família substituta. É importante destacar que o acolhimento em família substituta deve ocorrer visando o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Neste sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 83):

Família substituta por exceção: a inserção da criança ou adolescente em família substituta, especialmente para adoção, dar-se-á em caráter excepcional. O ideal, em todas as sociedades, é a união da família natural pelo bem de todos. Ocorre que nem sempre isso é viável e quem termina por sofrer é a parte mais fraca da relação: a criança ou adolescente. O poder público jamais deve perder de vista, antes de qualquer coisa, o superior interesse infantojuvenil. Em segundo lugar, a relevância da vida em família – não somente na família natural. Em terceiro, quanto mais se prorrogar, artificialmente, uma situação forçada de convivência em família biológica, pior para a formação do filho.

Do ensinamento acima, fica evidente que o direito à convivência familiar deve ocorrer em ambiente que a criança ou adolescente possa se desenvolver integralmente, ou seja, onde são possibilitados os meios necessários para o seu desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e moral.

É justamente visando ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente que o § 1º do art. 19 do ECA prevê o acolhimento de crianças e adolescentes, que poderá ocorrer por meio de programa de acolhimento familiar ou institucional.

São diversas as causas que podem ocasionar o acolhimento. Para se ter uma ideia, o 25º Censo do Módulo Criança e Adolescente do Ministério Público do Rio de Janeiro constatou a ocorrência de 1.365 acolhimentos no período de abril a junho de 2019 e 638 no período compreendido entre abril a junho do ano seguinte.

Por sua vez, o 27º Censo MCA¹, constatou que, no Estado do Rio de Janeiro, em 30 de junho de 2021 havia 1.318 crianças e adolescentes abrigados, revelando os dez principais motivos que ensejaram sua ocorrência, quais sejam:

1. Negligência – representando 36,95% do total de acolhidos;
2. Abandono pelos pais ou responsáveis – representando 9,03% do total de acolhidos;
3. Situação de rua – representando 7,36% do total de acolhidos;
4. Abusos físicos ou psicológicos contra a criança ou adolescente - representando 6,37% do total de acolhidos;
5. Em razão de sua conduta – representando 4,93% do total de acolhidos;
6. Transferência de outro regime de atendimento – representando 4,2% do total de acolhidos;
7. Abuso sexual/suspeita de abuso sexual – representando 4,2% do total de acolhidos;
8. Responsável impossibilitado de cuidar por motivo de doença – representando 3,72% do total de acolhidos;
9. Guarda ou tutela para família extensa mal sucedida (a partir de 2018) - representando 3,41% do total de acolhidos;
10. Entrega voluntária - representando 3,26% do total de acolhidos. (MCA, 2021, p. 11)

Como se observa, somente casos em que há efetivamente necessidade, ocorre o abrigamento. Das situações acima, chama a atenção o fato de os pais, por vezes, precisarem entregar seus filhos por estarem impossibilitados de cuidar deles por motivo de doença. Neste caso, observar-se que, embora queiram permanecer com as crianças e adolescentes, não possuem condições para tanto. Da mesma forma, merece destaque a entrega voluntária que ocorre quando os pais, por motivos próprios e particulares, decidem não mais cuidar de seus filhos.

Ainda de acordo com o § 1º do art. 19 do ECA (BRASIL, 1990), a situação de acolhimento deve ser reavaliada, no máximo, a cada três meses. Nesta oportunidade, o Magistrado responsável pelo caso deverá analisar relatórios elaborados por equipe interprofissional ou multidisciplinar e decidir sobre a possibilidade de reintegração familiar ou sobre a colocação em família substituta.

Neste ponto, argumentam Rossato, Léopore e Cunha (2019, p. 244):

[...] entende-se que a retirada da pessoa em desenvolvimento do seio de sua família

1 MCA – Módulo Criança e Adolescente é um programa cujo objetivo foi de criar um cadastro online com dados acerca dos programas de acolhimento de cada criança e adolescente no Rio de Janeiro, o que permite uma atuação integrada de todos os órgãos de proteção, viabilizando uma melhor articulação entre os mesmos.

natural, quando o ambiente não esteja sendo propício ao seu crescimento físico, intelectual e moral, deve ser medida excepcional e temporária, que será revogada se, e assim que, a família natural for reestruturada e, portanto, estiver apta a receber novamente a criança ou o adolescente. Somente se as políticas públicas tendentes à reestruturação da família natural para receber a pessoa em desenvolvimento não surtirem efeitos é que se buscará a adoção.

Nesse sentido, o encaminhamento de crianças e adolescentes para adoção é somente o segundo objetivo da lei, subsidiário ao primeiro, que determina a manutenção ou a devolução da pessoa em desenvolvimento ao convívio de sua família natural.

Note-se que a permanência da criança ou adolescente em programa de acolhimento, além de excepcional, é também temporária, porquanto não deve ultrapassar dezoito meses, conforme determinação do § 2º do dispositivo legal em estudo, excetuando-se somente os casos em que o acolhimento seja necessário para atender a interesse superior da criança.

Não obstante, tem-se que, durante o período de abrigamento, dever-se-á analisar a possibilidade de a criança ou adolescente ser reintegrado à sua família. Caso isso não seja possível, é preciso realizar a sua colocação em família substituta, a fim de evitar o prolongamento desnecessário da permanência em abrigo.

O acolhimento somente ocorre por determinação judicial e implica na suspensão temporária do poder familiar e no afastamento das crianças e adolescentes da casa em que vivem, por isso somente pode ser aplicado quando forem esgotados todos os meios para a permanência delas no ambiente familiar. É, portanto, medida protetiva prevista no art. 101, VII do Estatuto em foco.

No acolhimento, as crianças e adolescentes devem ficar em ambiente capaz de lhes ofertar as melhores condições para um desenvolvimento completo, por isso deve contar com ações educativas que atendam ao seu melhor interesse.

De acordo com o § 7º do art. 101 do ECA (BRASIL, 1990), o acolhimento institucional deve se dar em local próximo à residência dos pais ou responsáveis, assim como o contato entre a criança e o adolescente e sua família deve ser estimulado. Toda vez que for possível, ocorrerá a reintegração do acolhido à sua família. Todavia, ante a impossibilidade, poderá ocorrer a destituição do poder familiar, da tutela ou da guarda.

Atualmente, o Estado do Rio de Janeiro conta com 176 instituições de abrigamento, sendo seis delas localizadas na região Centro-Sul Fluminense², quais sejam:

Miguel Pereira: Centro de Convivência da Infância e Juventude;

Paraíba do Sul: Casa da Criança Feliz;

Paty de Alferes: Serviço de Acolhimento Institucional – SAI;

Sapucaia: Abrigo Municipal de Sapucaia;

Três Rios: Casa de Abrigo Provisório Antônio Modesto Fabello; e

Vassouras: Casa Lar Hélia Leite dos Santos Gonçalves.

Segundo observado na tabela I, estruturada em conformidade com o Censo MPA 2022, existem 44 crianças/adolescentes em acolhimento na região Centro-Sul Fluminense.

2 Informações extraídas do site da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://cgj.tjrj.jus.br/lista-de-instituicoes-acolhimento-estado>. Acesso em: 07.fev.2023.

Tabela I. Aptos para adoção na Região Sul- Fluminense 2015-2022.

MUNICÍPIO	ANO	Nº CRIANÇA/ ADOLESCENTE	% DE CRIANÇA/ ADOLESCENTE NO ESTADO	APTOS À ADOÇÃO	% DE APTOS À ADOÇÃO	SEM R.C.N	SEM VISITA
AREAL	2015	1	0,05	0	0,00	0	1
	2022	-	-	-	-	-	-
COMENDADOR L. GASPARIAN	2015	-	-	-	-	-	-
	2022	-	-	-	-	-	-
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	2015	1	0,05	1	0,05	0	1
	2022	5	0,34	3	0,21	0	0
MENDES	2015	9	0,45	0	0,00	0	4
	2022	6	0,41	2	0,14	0	2
MIGUEL PEREIRA	2015	1	0,05	0	0,00	0	0
	2022	2	0,14	0	0,00	0	0
PARACAMBI	2015	8	0,40	0	0,00	0	0
	2022	2	0,14	0	0,00	0	1
PARAÍBA DO SUL	2015	7	0,35	0	0,00	0	5
	2022	5	0,34	2	0,14	0	1
PATY DO ALFERES	2015	21	1,06	0	0,00	0	2
	2022	8	0,55	2	0,14	0	4
SAPUCAIA	2015	10	0,50	0	0,00	0	6
	2022	10	0,69	1	0,07	0	5
TRÊS RIOS	2015	8	0,40	2	0,10	0	1
	2022	4	0,27	0	0	0	1
VASSOURAS	2015	8	0,40	1	0,05	0	5
	2022	2	0,14	0	0,00	0	0

Fonte. elaborado pelo autor a partir de dados do 27º Censo do Módulo Criança e Adolescente do Ministério Público do Rio de Janeiro

Analisando-se os dados da tabela, verifica-se que houve diminuição de pouco mais de 40% no número de acolhimentos, posto que, no ano de 2015 foram realizados 74, enquanto que no ano de 2022 o número ficou em 44. Somente houve aumento nos municípios de Engenheiro Paulo de Frontine Miguel Pereira. Em Sapucaia, o número não foi alterado.

Além do acolhimento institucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente permite a realização de Acolhimento Familiar. Ambos os institutos podem ser tidos como medida protetiva conferida com vistas a assegurar e proteger as crianças e adolescentes que se encontrem em situação de risco ou que tenham seus direitos violados.

Diferentemente do acolhimento institucional, neste tipo de abrigo, a criança ou o adolescente são acolhidos por uma família. Segundo norma insculpida no § 1º do art. 34 do ECA (BRASIL, 1990), o acolhimento familiar tem preferência sobre o acolhimento institucional, porém, segue as mesmas diretrizes. Rossato, Lépre e Cunham (2019, p. 245) melhor definem esta forma de acolhimento:

O programa de acolhimento familiar (art. 101, VIII, do Estatuto) é uma medida protetiva, aplicável única e exclusivamente pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude, que determina a retirada da criança ou do adolescente de sua família, e a posterior entrega da pessoa em desenvolvimento aos cuidados de uma família acolhedora que pode ter a supervisão pedagógica e direcional de uma entidade de atendimento, que é responsável pela execução do programa. A marca registrada do acolhimento familiar é que a criança e o adolescente

estarão sob os cuidados imediatos de uma família denominada família acolhedora, que é previamente cadastrada no respectivo programa. Trata-se de vocacionada função para a qual se exige preparo especial e desprendimento, com o intuito de oferecer o carinho e cuidado especiais ao assistido.

Nesta medida protetiva, a criança e o adolescente não são recebidos como filhos, até porque não o são, tendo em vista que a situação instalada é provisória, existente tão somente para que, após determinado período, passada a situação de risco e suprido o

déficit familiar, possam aquelas pessoas retornar ao seu grupo familiar de origem. Não obstante, a família acolhedora poderá assumir a situação de guardião do assistido (art. 34, § 2.º, do Estatuto).

Como se pode observar, o acolhimento familiar propicia ao acolhido manter-se no seio de uma família, o que propiciará maior cuidado com seu psicológico e educação.

Todavia, não se deve confundir acolhimento familiar com a adoção. A principal diferença entre ambos os institutos está na duração. Enquanto a adoção é definitiva, o acolhimento familiar é temporário.

Pretendendo-se verificar o que ocorre após o acolhimento institucional ou familiar, realizou-se pesquisa no site do Conselho Nacional de Justiça³, buscando-se verificar a situação das crianças e adolescentes nascidos entre 01 de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2022, cujos registros tenham sido concluídos no período de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2002, sendo possível constatar que:

a) No município de Engenheiro Paulo de Frontin houve doze registros, sendo cinco masculinos e sete femininos. Destes, três crianças ou adolescentes eram brancas e uma parda. Duas crianças tinham entre três e seis anos, uma estava na faixa de seis a nove anos, três tinham entre nove a doze anos, enquanto que os adolescentes entre doze e quinze anos totalizavam três registros e, por fim, na faixa de quinze a dezoito anos, houve dois registros.

De todos os registros, oito não contavam com irmãos e quatro possuíam um irmão. Todos foram reintegrados aos genitores.

b) No município de Mendes foram realizados dezenove registros no período, sendo a maioria de sexo feminino (14). Na faixa de seis a nove anos foram realizados três registros, enquanto que entre nove e doze anos, houve sete registros. Entre os adolescentes, registrou-se seis casos entre doze e quinze anos e somente um na faixa de quinze a dezoito anos. Destes, nenhum contava com irmãos e dezessete foram reintegrados aos genitores e dois foram adotados.

c) Em Miguel Pereira realizou-se onze registros, sendo sete de sexo feminino. Entre as crianças, foram registradas duas com idade entre três e seis anos, uma na faixa de seis a nove anos e uma entre nove e doze anos. Já os adolescentes somaram três registros, sendo que somente um tinha entre doze e quinze anos. Nenhum deles possuía irmãos e seis foram reintegrados aos genitores, enquanto cinco foram adotados.

d) Os registros em Paracambi totalizaram sete, sendo que um deles possuía doença detectada. Diferentemente dos demais municípios, somente dois registros eram de sexo feminino. Houve seis registros de crianças, sendo um com idade entre seis a nove anos e cinco na faixa de nove a doze anos. Somente houve um registro de adolescente estando classificado entre quinze a dezoito anos. Do total dos registros, dois foram reintegrados aos genitores e cinco foram adotados.

e) Em Paraíba do Sul foram registrados onze casos de abrigo, sendo que a maioria foi de sexo feminino – seis. A maior parte dos registros era de crianças, sendo que de zero a três anos houve um registro, de três a seis anos foram três registros, na faixa de seis a nove anos ocorreu um registro e de nove a doze anos foram três registros. Entre os adolescentes, registrou-se um caso entre doze a quinze anos e dois casos na faixa de quinze a dezoito anos. Do total, nove foram reintegrados aos genitores e dois foram

³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>. Acesso em: 06.abr.2023.

adotados na modalidade *intuitu personae*⁴.

f) O município de Paty de Alferes contou com vinte e três registros, sendo somente oito de sexo masculino. Dois foram os registros de crianças de zero a três anos. Na faixa etária de três a seis anos, registrou-se cinco casos, o mesmo número de registros de seis a nove anos. Entre nove e doze anos houve três registros. Entre os adolescentes, houve seis registros entre doze e quinze anos, um na faixa de quinze a dezoito anos e um entre dezoito e vinte e um anos.

Do total, somente quatro casos não possuíam irmãos, enquanto que seis possuíam um irmão. Foram seis os registros com dois irmãos e sete com três irmãos. De todos os casos, vinte e um foram reintegrados aos genitores e dois foram adotados.

g) Houve vinte e quatro registros em Sapucaia, sendo dez de sexo feminino. Entre os três e seis anos foram três registros. Dos seis aos nove anos, foram registrados três casos. Dos nove aos doze anos, os registros totalizaram o número de cinco, enquanto que dos doze aos quinze anos, o total foi de sete registros. Houve ainda quatro registros na faixa etária de quinze a dezoito anos e dois entre dezoito e vinte anos. Dezenove foram reintegrados aos genitores e cinco foram adotados (adoção *intuitu personae*).

h) Na comarca de Três Rios que abrange também os municípios de Areal e Comendador Levy Gasparian, houve quarenta e nove registros, sendo vinte e oito de sexo masculino. O maior número de registros ocorreu na faixa de três a seis anos – 13 casos. Nas faixas de seis a nove anos e de quinze a dezoito anos, o número de registro foi igual – 10 casos. Já na faixa de nove a doze anos, houve um registro, contra nove entre doze e quinze anos. Houve ainda dois registros entre dezoito e vinte e um anos.

Do total registrado, vinte e um não possuíam irmãos. Seis casos possuíam um irmão. O mesmo é o número daqueles que tinham dois irmãos. Quinze registros revelaram ter três irmãos e, apenas um, possuía quatro ou mais irmãos.

Do total de casos, vinte foram reintegrados aos genitores e vinte e um foram adotados. Sete passaram pela adoção *intuitu personae*.

i) Por fim, em Vassouras foram onze registros, sendo apenas quatro de sexo feminino. Três registros estavam na faixa etária de três a seis anos, um entre seis e nove anos e dois tinham entre nove e doze anos. Entre os adolescentes, um estava na faixa entre doze e quinze anos, três entre quinze e dezoito anos e um entre dezoito e vinte e um anos. Do total, nenhum possuía irmãos e somente um passou pela adoção (*intuitu personae*). Os demais foram reintegrados.

Nos Censos 2015 e 2022 do MCA é possível ter maiores detalhes acerca dos acolhimentos. Assim, pode-se observar que o município de Areal somente teve um registro no ano de 2015. Tratava-se de uma menina na faixa etária de zero a três anos que ficou acolhida institucionalmente por menos de seis meses em razão de seus pais ou responsáveis serem dependentes químicos ou alcoolistas.

Em Engenheiro Paulo de Frontin foram realizados seis acolhimentos. Um caso foi apontado no Censo 2015 de uma adolescente que, na época, estava na faixa etária de dezesseis a dezoito anos. Ela ficou abrigada entre cinco e dez anos em função de ter sido abandonada pelos pais ou responsáveis.

Já o Censo 2022 revelou o total de cinco acolhimentos, sendo três de sexo feminino. Todos eram pardos ou negros. Somente dois ficaram abrigados menos de seis meses. Um está abrigado a mais de quatro e a menos de cinco anos e dois estão acolhidos há mais de cinco e menos de dez anos. Três registros dizem respeito à negligência e dois aos conflitos no ambiente familiar.

No município de Mendes, o Censo 2015 revelou que houve nove acolhimentos institucionais, sendo quatro deles do sexo feminino. Dois casos eram de crianças ou adolescentes portadoras de necessidades especiais e, do total, seis precisavam de tratamento de saúde. Quatro casos foram acolhidos por menos de seis meses, enquanto três permaneceram de seis meses a um ano na instituição. Em dois registros

4 A adoção *intuitu personae* é modalidade de adoção pessoal, porquanto os genitores ou seus representantes legais entregam a criança para pessoa conhecida. Dito de outra forma, eles escolhem quem irá adotar a criança. Anteriormente ao ECA, esta era uma prática comum, contudo, a legislação dos menores limitou sua utilização aos casos previstos no § 12 do art. 50.

o acolhimento durou mais de três e menos de quatro anos. Os abusos físicos e psicológicos motivaram quatro dos acolhimentos. Três se deram em razão de os pais ou responsáveis ficarem impossibilitados de cuidar dos menores por motivo de doença e dois tiveram como fundamento os conflitos no ambiente familiar.

Já no Censo 2022 foram apontados seis acolhimentos em abrigo, sendo um feminino e cinco masculinos. Em um caso, o menor era portador de necessidade especial e em quatro havia a necessidade de tratamento médico. Os menores eram todos pardos ou negros e somente três deles ficaram no abrigo por mais de seis meses e menos de um ano, enquanto que um caso ficou por mais de um ano e menos de um ano e meio e dois estavam abrigados há mais de cinco e menos de dez anos. Dois dos registros tiveram como motivo abusos físicos ou psicológicos, um se deu por negligência, um em face de guarda ou tutela mal sucedida, um o responsável ficou impossibilitado de cuidar do menor em virtude de doença e um foi motivado em razão de a guarda ou tutela para família extensa ser mal sucedida.

Em Miguel Pereira, o Censo 2015 apontou um acolhimento institucional de uma menina na faixa de dez a doze anos. Ela ficou abrigada por menos de seis meses e o afastamento familiar se deu em função de abusos físicos ou psicológicos.

No Censo de 2022 foram registrados dois acolhimentos em abrigo, sendo de uma menina e um menino, ambos adolescentes entre dezesseis e dezoito anos. Um deles necessitava de tratamento de saúde. Ambos foram afastados da família por motivo de negligência, sendo que um deles ficou mais de seis meses e menos de um ano abrigado e o outro foi mantido na instituição por mais de um ano e menos de um ano e meio.

O Censo 2015 apontou que, no município de Paracambi houve oito acolhimentos institucionais, sendo cinco de meninas. Três do total dos acolhidos precisavam de tratamento de saúde. Somente em um dos casos, o acolhimento foi superior a um ano, porém inferior a dois. Nos demais casos, o tempo foi inferior a seis meses. Em seis registros, o acolhimento foi motivado pelo fato de os pais ou responsáveis serem dependentes químicos ou alcoólatras; Em um dos casos houve abuso ou suspeita de abuso sexual e um se deu em razão da conduta.

No Censo de 2022 houve uma significativa diminuição nos acolhimentos, totalizando apenas dois registros, ambos de sexo feminino. Um deles estava na faixa etária de sete a onze anos, enquanto que o outro tinha entre doze e quinze anos. Um deles era portador de necessidades especiais e ambos faziam tratamento de saúde. Um dos meninos ficou abrigado por menos de seis meses, enquanto outro permaneceu por mais de um ano e meio e menos de três. Ambos eram pardos e os acolhimentos foram motivados por guarda ou tutela para terceiros mal sucedida e negligência.

O município de Paraíba do Sul contava com sete acolhimentos no Censo 2015, sendo cinco femininos e dois masculinos. Somente um dos abrigados necessitava de tratamento de saúde. Quatro deles ficaram nas instituições por mais de um e menos de dois anos. Em um dos casos, o acolhimento se estendeu por mais de cinco anos, porém, não havia completado dez. Em dois casos houve negligência, em outros dois, o motivo para o afastamento familiar foram os abusos físicos ou psicológicos. O abuso sexual ou sua suspeita foi a razão para dois dos casos de acolhimento, enquanto que a dependência química ou alcoolemia dos pais ou responsáveis motivou um dos registros.

No Censo de 2022, o Município contava com cinco acolhimentos institucionais, sendo duas meninas entre doze e quinze anos, um menino na mesma faixa etária e dois outros entre dezesseis e dezoito anos. Dos acolhidos, um era branco, três pardos e um negro. Dois dos registros apontavam para a necessidade de tratamento de saúde. Somente em um dos casos o acolhimento durou menos de seis meses. Em dois, o tempo de afastamento familiar foi superior a cinco anos. Em quatro casos, o motivo para o acolhimento foram os abusos físicos e psicológicos e em um deles houve o abandono dos pais ou responsáveis.

Em Paty de Alferes, o Censo 2015 apontou o total de 21 acolhimentos institucionais, sendo treze deles do sexo feminino. Um dos acolhidos era portador de necessidades especiais e quatro necessitavam de tratamento de saúde. Em dezessete registros, o tempo de afastamento foi menor que seis meses. Em doze

casos houve negligência, em seis casos o acolhimento se deu por conflitos no ambiente familiar, enquanto que em dois outros o motivo foi a conduta. Um dos registros aponta que o filho e o genitor (menor de 18 anos) foram abrigados juntos e em um dos casos houve o abandono pelos pais ou responsáveis.

O número de acolhimento reduziu sensivelmente no Censo de 2022, totalizando apenas oito, sendo que cinco deles eram de sexo masculino. Sete eram pardos e um negro. Em dois registros foi apontada a necessidade de tratamento médico e em somente um dos casos, o afastamento familiar se deu por menos de seis meses. Contudo, houve três registros de acolhimento superior a cinco anos. Os motivos foram variados: dois registros apontam que a reintegração aos genitores foi mal sucedida, um se deve à negligência e um por suspeita ou por abuso sexual. Em um dos casos a guarda ou a tutela a terceiros não foi bem sucedida, enquanto que em outro caso não houve sucesso na concessão da guarda ou tutela a família extensa. Em um dos casos, houve abandono pelos pais ou responsáveis.

Já no município de Sapucaia, os acolhimentos institucionais somavam dez registros no Censo 2015, sendo sete de sexo feminino. Um dos abrigados era portador de necessidades especiais e dois necessitavam de tratamento de saúde. Somente em três registros, o afastamento familiar foi inferior a seis meses. Em três deles, o acolhimento durava mais de três e menos de quatro anos. Três dos afastamentos se deram em razão de negligência, três em face de abusos físicos ou psicológicos. Em outros três casos houve o abandono. Ocorreu ainda um registro de devolução por tentativa mal sucedida de reintegração familiar.

No Censo 2022 o número de acolhimentos permaneceu igual, havendo dez registros, cinco dos quais de sexo masculino. Os abrigados tinham entre sete e dezoito anos, sendo que um deles era portador de necessidades especiais. Um dos abrigados era branco, cinco eram pardos e quatro negros. Em quatro dos registros o afastamento familiar durou menos de seis meses. Em um deles, no entanto, o tempo foi superior a cinco anos. Em quatro dos registros, a negligência foi o motivo para o acolhimento, enquanto que em outros três houve abuso ou suspeita de abuso sexual. Um dos abrigados ficou órfão. Os outros dois casos se devem a uma reintegração familiar mal sucedida e a uma guarda ou tutela para terceiros mal sucedida.

O Censo 2015 apontou que o município de Três Rios contava com oito acolhimentos institucionais, sendo apenas dois dos abrigados de sexo feminino. Somente uma criança tinha entre zero e três anos. Uma delas estava na faixa de dez a doze anos, enquanto que na maioria – seis casos, os adolescentes tinham entre treze e quinze anos. Do total, somente um necessitava de tratamento de saúde. O tempo de duração do acolhimento foi variado, porém, somente em três casos durou menos que seis meses. Em dois registros, o afastamento foi superior a cinco anos. Também foram várias as razões que motivaram o acolhimento institucional, a saber: negligência (um registro), abusou ou suspeita de abuso sexual (dois registros), abandono pelos pais ou responsáveis (um caso), dependência química ou alcoolemia dos pais ou responsáveis (um caso), conflitos no ambiente familiar (um registro), responsável impossibilitado de exercer os cuidados por motivos de doença (um caso) e responsável cumprindo pena privativa de liberdade (um caso).

O número de acolhimentos foi reduzido pela metade, conforme apontou o Censo 2022. Somente um dos abrigados era do sexo masculino. Todos estavam na faixa de zero a onze anos e eram pardos e negros. Somente em um dos registros o afastamento se deu por menos de seis meses. Nos demais casos o tempo foi superior a seis meses, porém inferior a um ano. Somente em um caso o motivo foi negligência, nos demais, o acolhimento se deu em virtude de a guarda ou a tutela a terceiros ser mal sucedida.

No município de Vassouras, segundo o Censo 2015, houve oito acolhimentos institucionais, sendo somente um deles de criança ou adolescente de sexo masculino. Em cinco casos, o afastamento durou menos de seis meses, enquanto que em um deles, perdurou por mais de três anos. A tentativa de reintegração familiar mal sucedida motivou dois acolhimentos, enquanto a dependência química ou alcoolemia dos pais ou responsáveis ocasionou mais dois casos. Dois afastamentos se deram em virtude de conflito no ambiente familiar. A orfandade motivou um acolhimento e o fato de o responsável estar cumprindo pena privativa de liberdade mais um.

Mais uma vez o Censo 2022 apontou sensível diminuição nos casos de acolhimento, visto que no município somente havia dois registros, sendo dois meninos pardos. Um deles estava na faixa de zero a seis anos, enquanto outro tinha entre dezesseis e dezoito anos. Em um dos registros o acolhimento durou menos de seis meses e, no outro, ultrapassou este tempo, porém, não chegou a um ano. Um dos casos de seu em razão da sua conduta e o outro foi motivado por negligência.

Observando-se todos estes dados é possível concluir que, embora o número de acolhimentos tenha diminuído, eles ainda são bastante expressivos, principalmente no que reporta a crianças e adolescentes pardos e negros, com mais de seis anos. O tempo de duração também chama a atenção, visto que, mesmo devendo ser excepcional e temporário, tem atingido mais de cinco anos.

Outro fator que merece destaque são as tentativas mal sucedidas de reintegração familiar. Sobre isto, assevera Nucci (2019, p. 83).

O ideal, em todas as sociedades, é a união da família natural pelo bem de todos. Ocorre que nem sempre isso é viável e quem termina por sofrer é a parte mais fraca da relação: a criança ou adolescente. O poder público jamais deve perder de vista, antes de qualquer coisa, o superior interesse infantojuvenil. Em segundo lugar, a relevância da vida em família – não somente na família natural. Em terceiro, quanto mais se prorrogar, artificialmente, uma situação forçada de convivência em família biológica, pior para a formação do filho. É inadequado o círculo vicioso da retirada, recolocação, retirada, recolocação etc. de crianças e jovens em suas famílias naturais, como se elas não tivessem sentimentos e não percebessem exatamente o que se passa.

O apontamento do doutrinador é de extrema importância, visto que, muitas vezes a adoção fica impossibilitada em face de a criança ou adolescente atingir determinada idade ou em razão dele não conseguir mais se adaptar a uma família por ter passado muito tempo institucionalizado, por isso a importância de se repensar e discutir o instituto da adoção e seus entraves jurídicos.

Da Adoção

Considerando os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), anteriormente trabalhados, a região Centro-Sul Fluminense contava com 167 crianças e adolescentes acolhidos em dezembro de 2022. Muitos destes já tendo superado o prazo de 18 meses determinado pelo ECA (BRASIL, 1990).

Visando conferir a toda criança e adolescente o direito à convivência familiar e comunitária, o art. 19 do Estatuto determina que a situação dos acolhidos seja revista a cada três meses, podendo que eles sejam reintegrados à família ou colocados em família substituta.

Embora a reintegração à família natural seja a preferência do legislador, sabe-se que nem sempre ela é possível, seja porque houve o abandono, seja porque o “lar” é totalmente desestruturado ou por qualquer outro motivo que coloque em risco o desenvolvimento integral da criança ou adolescente.

De acordo com o § 1º do art. 34 do ECA, a inclusão de crianças e adolescentes em programa de acolhimento familiar tem preferência sobre o acolhimento institucional, embora ambos sejam procedimentos excepcionais e temporários.

O acolhimento familiar dar-se-á pela guarda que é o instituto jurídico segundo o qual a posse de fato é regularizada. Por ela, a criança ou adolescente além do convívio familiar passa a ter direito a assistência material, moral e educacional.

Porém, como a guarda pode ser revogada a qualquer tempo, ela se diferencia da adoção. Note-se que na guarda, a criança ou adolescente ainda não faz parte da família acolhedora, não é considerado legalmente como filho. Para que isto ocorra é preciso que se concretize a adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente define a adoção no § 1º do art. 39:

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Observe-se que a adoção é a última forma que se tem de inserir uma criança em uma família, cumprindo-se com o seu direito à convivência familiar e comunitária. É excepcional, porquanto a preferência, como já explicado, é a de manter a criança ou adolescente no seio de sua família natural.

Guilherme de Souza Nucci (2018, p.146) assim define a adoção:

[...] trata-se do estabelecimento do vínculo legal de paternidade e/ou maternidade a uma pessoa que, biologicamente, não é filho, mas assim passa a ser considerado para todos os fins de direito. Cuida-se do procedimento judicial para constituir uma família, considerando-se os laços entre pai e filho ou mãe e filho, ou ambos, tornando-a idêntica, aos olhos da lei, a qualquer família natural, instituída pelos laços consanguíneos. Contornando o conceito jurídico, a adoção é um ato voluntário e espontâneo, calcado no afeto e na afinidade, que permite a aceitação de alguém como filho(a), para lhe conceder toda a assistência material e moral, cercadas de proteção, cuidado, zelo, sustento, educação e amor. É a consagração dos laços afetivos acima dos laços de sangue, dando mostra efetiva de que a entidade familiar é muito mais afinidade e amor do que liames físico-biológicos.

Do conceito acima resta evidente que a adoção é a forma jurídica de integrar uma criança ou adolescente a uma família. Por ela, o adotado passa a ser filho em igualdade de condições com outros filhos biológicos.

Comungando do pensamento que a adoção se baseia no afeto Rolf Madaleno (2018, p. 839) afirma que a adoção “é sem qualquer dúvida o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição”.

Analisando o conceito legal e as definições doutrinárias, tem-se que a adoção possui algumas características, quais sejam. Ela é ato personalíssimo, uma vez que o § 2º do art. 39 do ECA proíbe que se realize por meio de procuração. É também excepcional, porquanto a preferência é que a criança ou adolescente seja reintegrado à sua família natural.

Uma vez realizada, a adoção é irrevogável, o que significa que não pode ser desfeita pela simples vontade do adotante. Ao contrário, para que ela se extinga é necessário um procedimento judicial em que se comprove, por exemplo, que o adotado sofre maus tratos. Vale dizer, uma adoção pode ser desfeita pela perda do poder familiar, tal qual como ocorre nos casos da família natural.

A adoção é ainda incaducável, pois, ainda que os adotantes venham a falecer o poder familiar dos pais naturais não será restabelecido. Outra característica é a plenitude, o que significa que o adotado tem os mesmos direitos que os filhos naturais, ou seja, ele receberá tratamento jurídico de filho.⁵

Por fim, a adoção deve ser constituída por sentença judicial somente se perfazendo após o trânsito em julgado desta. Logo, não se admite a adoção por meio de escritura pública ou qualquer outro instrumento. Esta regra comporta uma exceção, a saber: a adoção póstuma que ocorre quando o adotante falece no curso do processo de adoção já tendo manifestado sua inequívoca vontade, conforme determinação do §

5 O Instituto da Adoção, disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90. O referido estatuto, estabelece, no artigo 39, §1º que a adoção é medida excepcional e irrevogável. Aversa, entretentes, em artigo 49, que a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais, o que constitui irrevogabilidade formal do ato.

6º do art. 42 do ECA.

Embora a adoção seja um instituto de infinita importância existe um processo rigoroso para a sua concretização. Assim, segundo o disposto no artigo 40 da lei 8069/90, exige-se que o adotando tenha, no máximo, dezoito anos quando for realizado o pedido. Excetua-se desta regra somente os casos em que o adotando já estava sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Todas as pessoas maiores de dezoito anos podem adotar, não importando o seu estado civil, porém, o § 1º do art. 42, do mesmo dispositivo legal, impede que a adoção seja realizada por ascendentes ou irmãos do adotando. Na hipótese de tratar-se de adoção conjunta, exige o § 2º do mesmo dispositivo legal, que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável, além de terem que comprovar a estabilidade da família. Desta maneira não pode ser realizada adoção conjunta por dois irmãos ou amigos.

Trata-se de uma exigência legal com pouco fundamento, visto que, se é possível a adoção unilateral, sem que se importe o estado civil do adotante, não faz sentido exigir o casamento ou a união estável para a adoção conjunta. Verifica-se, portanto, um primeiro impasse para o processo. Exige-se ainda que haja uma diferença mínima de dezesseis anos de idade entre o adotante e o adotando. O art. 43 do Estatuto apregoa que somente será deferida a adoção quando forem verificadas reais vantagens para o adotando e quando os motivos forem legítimos.

Talvez o maior entrave para a adoção esteja no art. 45 que determina que ela depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotado. Isto porque, no mais das vezes, os pais abandonam seus filhos e não expressam o consentimento para adoção. Muitas vezes sequer são localizados. Têm-se ainda casos em que o menor é acolhido e os pais ou responsáveis não manifestam qualquer interesse em reaver seus filhos e tampouco consentem com a adoção.⁶

Nestes casos, cabe ao Poder Judiciário determinar a extinção do poder familiar. Ocorre que existe uma morosidade no que reporta a este ato. Não é incomum que haja mais de uma tentativa de reintegração da criança ou adolescente na família natural, o que, segundo Nucci (2018, p. 84) forma um círculo vicioso que prejudica sobremaneira o menor, seja porque ele percebe o que ocorre e sofre com isso, seja porque o tempo passa e as chances de adoção se tornam menores. Citando Hália Pauliv de Souza & Renata Pauliv de Souza Casanova, o mesmo doutrinador afirma:

Muito se tenta, e, por isso, a Lei exige que aconteça a reintegração familiar. Muitas voltam para a família e continuam recebendo maus-tratos, e por esse motivo voltam para a instituição. A criança sofre, o tempo passa, ela cresce e perde muitas oportunidades. Só aí será destituída e irá para a adoção. (...) Também existem situações de a criança ou o jovem não aceitar viver numa nova família, seja por não saberem mais o que é família ou devido ao sofrimento causado pelos pais. Optam pela vida que conhecem: a instituição” (SOUZA; CASANOVA *apud* NUCCI, 2018, p. 84)

Partindo deste pressuposto, o estudioso cobra uma atuação mais firme dos operadores do Direito no sentido de possibilitarem a adoção da criança e do adolescente.

A única esperança restante a todas as crianças e adolescentes institucionalizados continua a ser o Judiciário e o Ministério Público. Possam esses operadores do Direito da Infância e Juventude atuar, com efetividade, nessa área, não permitindo que abrigos se transformem em lares permanentes para os infantes e jovens, cujas famílias naturais estão desestruturadas.

6 Conforme disposto no Vigésimo sétimo Censo do MCA, o abandono pelos pais ou responsáveis é o segundo motivo de acolhimento de menores no Estado do Rio de Janeiro, representando 9,03% do total de acolhidos. (pg11) No mesmo documento, estão esclarecidos os conceitos de abandono como sendo: as nas situações em que se constata a ausência do responsável pela criança ou adolescente no desenvolvimento das funções de cuidado. Entende-se por abandono parcial ausência temporária dos pais, expondo a criança ou adolescente a situações de risco. Entende-se por abandono total o afastamento do grupo familiar, ficando as crianças sem habitação, desamparadas, expostas à várias formas de perigo (CLAVES – Centro Latino-Americano de estudos de violência e Saúde. MCA, 27º Censo, pg 35.

Para tanto, devem levar em consideração que criar um filho não significa visitá-lo de vez em quando, mas tê-lo ao seu lado a cada hora do dia. As instituições governamentais e não governamentais (a maioria) fazem um trabalho excelente para acolher os menores de 18 anos privados do convívio familiar por ordem judicial. Mas elas precisam ser enfocadas como este Estatuto preconiza: como um cenário provisório na vida infantojuvenil. E, com a devida vênia, o conceito de provisoriedade é incompatível com meses e anos a fio de abrigo. (NUCCI, 2018, p. 92).

Para contextualizar a necessidade de uma atuação mais forte por parte do Poder Público para viabilizar a adoção, utilizar-se-á dados do Censo 2022, realizado em 30 de junho do mesmo ano, relativos à região Centro-Sul fluminense.

Tabela 2. Candidatos a adoção na região Centro-Sul Fluminense - Censo 2022.

MUNICÍPIO	Nº CRIANÇA/ ADOLESCENTE	APTOS À ADOÇÃO	SEM VISITA
AREAL	-	-	-
COMENDADOR LEVY GASPARIAN	-	-	-
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	5	3	0
MENDES	6	2	2
MIGUEL PEREIRA	2	0	0
PARACAMBI	2	0	1
PARAÍBA DO SUL	5	2	1
PATY DO ALFERES	8	2	4
SAPUCAIA	10	1	5
TRÊS RIOS	4	0	1
VASSOURAS	2	0	0

Fonte. elaborado pelo autor a partir de dados do 27º Censo do Módulo Criança e Adolescente do Ministério Público do Rio de Janeiro

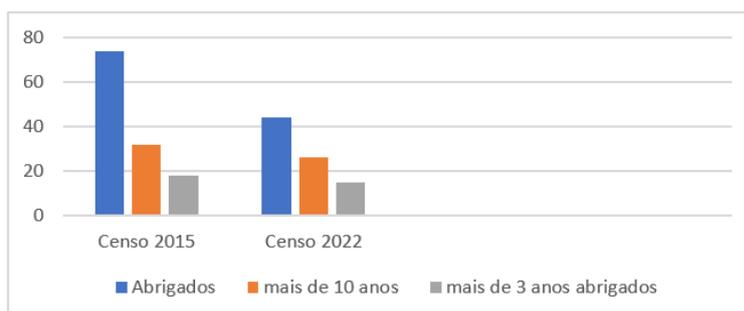
Analisando os dados acima, é evidente que o número de crianças e adolescentes aptos à adoção – 22,72% - é significativamente menor do que o total dos que estão abrigados.

Aprofundando um pouco mais nos dados, tem-se que no Censo 2015 havia setenta e quatro crianças acolhidas na região Centro-Sul Fluminense, sendo que destas, trinta e dois contavam com mais de dez anos e dezoito estavam institucionalizadas a mais de três anos.

Por sua vez, no Censo 2022, havia quarenta e quatro crianças acolhidas, sendo vinte e seis com idade acima de dez anos e quinze estavam acolhidas a mais de três anos.

A situação pode ser melhor visualizada no gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1. Comparativo Censos 2015 e 2022



Fonte. Elaborado pelo autor

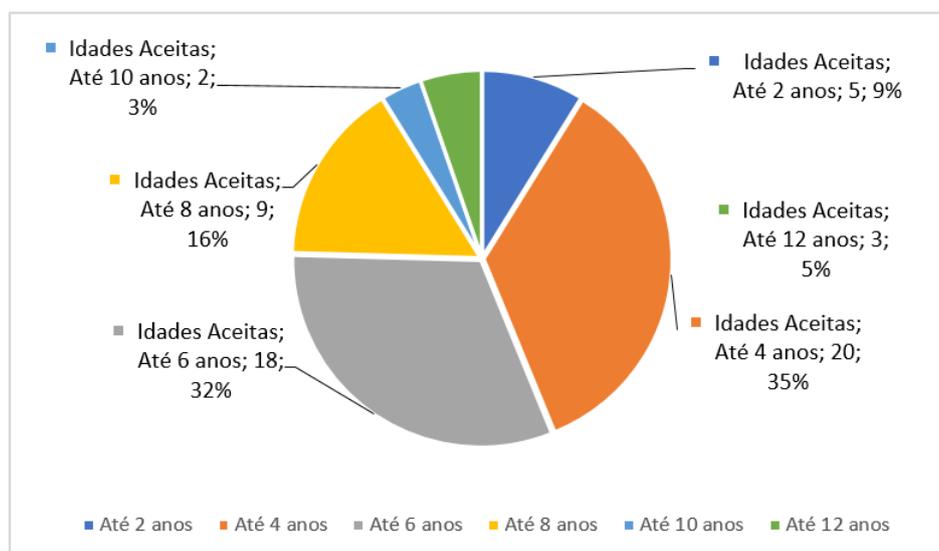
Com base nestas constatações, resta impossível não concluir pela necessidade urgente de se facilitar a adoção a fim de evitar que crianças e adolescentes cresçam em instituições de acolhimento e passem a ter estes locais como seu único lar. Dito de outra forma, é preciso evitar e combater a chamada cultura de institucionalização, assim definida por Nucci (2018, p. 94):

Trata-se de uma cultura que abrange muitos operadores do Direito, especialmente juízes e promotores, que preferem ver a criança e o adolescente acolhidos em instituições em vez de inseri-los brevemente em famílias substitutas. Há membros do Ministério Público que se recusam, sob qualquer situação, a propor a ação de destituição do poder familiar. Logo, a criança não fica com sua família biológica nem com outra família, mas, sim, no abrigo. O magistrado, por sua vez, não coloca o menor no cadastro de adoção, porque sua situação ainda é indeterminada. O infante ou o jovem termina vivendo no limbo jurídico. Se o promotor não propõe a ação de destituição do poder familiar, sem razão plausível, cabe ao juiz invocar, por analogia, o art. 28 do CPP, determinando a ida dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para que decida a questão. Outra solução, que também deve partir do juiz, é inserir o nome da criança ou adolescente no cadastro de adoções, pois quem pretende adotar tem legitimidade para propor a ação de destituição do poder familiar. O que não se deve fazer é esquecer o menor no abrigo.

Realmente a situação é séria e não se pode discordar do doutrinador supracitado, uma vez que, de acordo com dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça, entre os anos 2015 e 2022 foram realizadas somente 38 adoções na região Centro-Sul Fluminense.

Dados do Conselho Nacional de Justiça informam que entre 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2022 foram realizadas cinquenta e sete habilitações que constam como registros ativos na região Centro-Sul Fluminense. Destes a maioria tem somente aceitado crianças de até seis anos, veja-se:

Gráfico 2. Número de pessoas e as Idades aceitas para adoção da Região Centro-Sul Fluminense



Fonte. elaborado pelo autor a partir de dados do 27º Censo do Módulo Criança e Adolescente do Ministério Público do Rio de Janeiro

Não existem pretendentes para as faixas até 14 anos, até 16 anos e até 18 anos.

Analisando-se estes dados fica evidente a necessidade de se facilitar a adoção da criança o mais cedo possível, pois a cada ano que passa suas chances diminuem consideravelmente, sem contar os abalos emocionais e o prejuízo para a sua formação.

Da Adoção Tardia eo Papel do Direito na sua Concretização

Por todo o estudado, ficou evidente que muitas crianças passam anos em acolhimento institucional sem que sejam adotadas. Também foi possível constatar que à medida que a idade aumenta, diminuem-se

as chances de criança ser adotada.

Por isso é importante buscar formas que facilitem a adoção e possibilitem que ela ocorra antes que a criança ou adolescente seja verdadeiramente institucionalizado.

Justamente por isso, é preciso conhecer o que se considera como adoção tardia e as formas de evitá-la. Quando o Direito atuará para que as crianças sejam adotadas anteriormente, ou de favorecer a adoção, a fim de que estas possam ter efetivado o direito à vida familiar e comunitária.

O Instituto Geração do Amanhã que tem por finalidade incentivar e promover a adoção, assim define a adoção tardia:

Adoção tardia é o termo utilizado para indicar a adoção de crianças que já possuem um desenvolvimento parcial em relação a sua autonomia e interação com o mundo. Não há uma idade mínima formal para designar a adoção tardia: em geral refere-se a crianças maiores de 3 anos. São as crianças adotadas na fase de desenvolvimento em que já conseguem se comunicar sozinhas, já sabem andar, não usam mais fraldas, ou seja, não são mais consideradas bebês. (INSTITUTO GERAÇÃO DO AMANHÃ, *online*)

Observando-se o conceito acima, nota-se que a adoção tardia não tem um elemento objetivo para sua definição, ou seja, não se utiliza de um critério cronológico, mas sim, o desenvolvimento da criança, de maneira que será considerada tardia a adoção de criança que possui autonomia parcial.

Silva Filho assim entende a adoção tardia:

A adoção de crianças com mais de dois anos de idade tem sido compreendida como “tardia”. Nessa linha de conceituação, parte-se do pressuposto de que “a criança terá mais facilidade de reconstituir novos vínculos significativos com os pais adotivos se lhe foi possível estabelecer vínculos precoces positivos. (SILVA FILHO *apud* RODRIGUES, 2010, p. 39).

Basicamente, a ideia da adoção tardia está relacionada com a facilidade ou não de se estabelecer vínculo afetivo, bem como de poder educar a criança ao seu modo. Quanto maior, mais ela estará acostumada com seus responsáveis anteriores ou com a instituição, mais ferida estará e, portanto, haverá uma maior dificuldade para se entregar e para confiar. Da mesma forma, ela terá costumes bem mais acentuados que, no mais das vezes, não são compatíveis com aqueles que os pais adotivos possuem, logo, será mais difícil educá-la.

Claudio Hutz Simon, assim sintetiza a situação:

Em se tratando da adoção, em consequência do tempo transcorrido durante esse processo, as características das crianças e adolescentes afastados de suas famílias originais vão paulatinamente distanciando-se do perfil desejado pela maioria dos adotantes. Dessa forma observa-se a organização de duas filas paralelas: uma formada por centenas de crianças, a maior parte negras ou mestiças, com idade superior a 6 anos e com histórico de abuso físico e psicológico, asiladas em instituições de abrigo.

Outra constituída por casais, em sua maioria, interessados em adotar uma criança recém-nascida, saudável, branca, sem histórico de violência e, de preferência, parecida com os adotantes. (SIMON, 2005, p.46).

Ante a este contexto, é preciso que o legislador brasileiro adote medidas para possibilitar que a

adoção ocorra. Algumas medidas importantes referem-se aos pretendentes à adoção, outras ao próprio agir do Poder Público.

Existem muitos mitos acerca da adoção tardia que precisam ser combatidos, por isso, seriam interessantes ações voltadas para os pretendentes no sentido de desmistificá-los. Ademais, é importante investir em uma formação que os prepare para receber a criança, seja ela como for, vale dizer, é importante conscientizá-los acerca da importância do amor e da família, prepará-los para os obstáculos que poderão enfrentar.

É bem verdade que, para conseguir se cadastrar como pretendente à adoção, a pessoa precisa ser avaliada por uma equipe interprofissional que buscará entender os motivos pelos quais se deseja adotar, bem como a realidade sociofamiliar do adotante, além de se verificar se esta poderá receber o adotado na condição de filho.

Após isso, os interessados deverão participar de programa de preparação para a adoção que tem por finalidade transmitir conhecimentos acerca do processo de adoção, assim como informações que capacitem os pretendentes a terem a certeza ou não quanto à adoção. Ademais, o programa tem como meta preparar os pretendentes para superar dificuldades que podem vir da adoção. Busca ainda estimular a adoção inter-racial, de crianças ou adolescentes com deficiência ou doenças crônicas e de grupos de irmãos.⁷

Note-se, porém, que não se busca prepará-los ou colocar fim aos mitos e estigmas da adoção tardia. Ademais, na avaliação, como o próprio nome diz, os pretendentes não estão sendo preparados, mas, tão somente avaliados.

É prudente destacar que o preparo ocorrerá somente durante o programa. Tal medida pode promover um desequilíbrio na eficácia do processo, uma vez que o mesmo ocorre antes de ser aceita a habilitação⁸. Após aceita, a habilitação será renovada a cada três anos, o que significa que pode passar um longo período entre a habilitação e a efetivação da adoção, por isso, a necessidade de que estes pretendentes sejam periodicamente preparados para o recebimento da criança maior de dois anos⁹.

Neste sentido:

[...] os pais precisam estar preparados para lidar com a questão da não-semelhança dos

7 A lei 12010/09 aperfeiçoa a sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Nela, a presença de equipe interprofissional e multidisciplinar é recorrente nos processos de verificação (art. 197C) e avaliação da permanência do menor adotado. (art 19 § primeiro). Também no artigo 87, inciso VII do mesmo dispositivo especifica a promoção de campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

8 Para efeito de esclarecimento, a habilitação se dá por ato autorizativo do juízo da infância e da juventude. Nela os pretendentes serão inscritos no cadastro do estado em que residem, assim como no cadastro nacional da adoção (CNA), por princípio, em atenção à ordem cronológica de habilitação.

9 Entre o preparo e a fase em que se estabelece a convivência familiar entre o adotado e o adotante dá-se um período de emparelhamento. Esse procedimento, imediatamente posterior a habilitação, consiste na seleção dos pretendentes mais adequados, segundo o alinhamento de perfis mútuos (idade, perfil das crianças desejadas, localização geográfica, entre outros dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Lei 8069/90), entre os jurisdicionados. Trata-se de um processo muitas vezes demorado, uma vez que, para atuar frente aos melhores interesses do menor, todos os cuidados, sejam eles legais ou psicossociais, devam ser tomados para a designação desses sujeitos. Com efeito, o tempo demandado podem constituir um desafio para as partes envolvidas no processo. Segundo informa o estudo do Conselho Nacional de Justiça. Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário / Conselho Nacional de Justiça; Associação Brasileira de Jurimetria; Coordenação Marcelo Guedes Nunes. – Brasília: CNJ, 2015, os processos de adoção na região sudeste têm o tempo médio superior a mil dias ou 3 anos. Considerando os dados disponíveis pelo TJRJ no site <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/varas-infancia-e-juventude>, as varas únicas que compõem o escopo da pesquisa perfazem 55% dos municípios abrangidos. Apenas três deles, vale destacar 23%, possuem vara com competência na área de infância, adolescência e idoso e nessas, apenas uma possui VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO, sendo esta, com assistência compartilhada entre três municípios que integram a base de análise.

seus filhos adotivos, ainda mais porque no Brasil há uma forte valorização dos laços de sangue e a aparência com os filhos. Além dessa questão, encontra-se outra relacionada aos traços hereditários. Nas famílias adotivas se o comportamento da criança está de acordo com o que os pais adotivos esperam eles acabam creditando o sucesso à sua educação; mas se algo não vai bem, muitas vezes, e até de maneira não consciente, colocam a responsabilidade nos genes do outro, no sangue ruim que esta criança pode ter trazido. Sempre existe o temor de uma carga genética desconhecida, tanto em famílias adotivas quanto em biológicas. Os filhos por sua vez também fazem uma relação parecida. Se os acontecimentos em família os agrada ele se sente “filho”, caso o contrário, eles voltam a atenção para sua condição de adotado. (WEBER 1999, p.23)

Oferecer apoio individual para pretendentes que demonstrem maiores inseguranças também seria uma medida relevante.

Sobre o assunto, Niva Maria Vasques Campos (online):

Adotar uma criança maior, muitas vezes, se reveste de uma complexidade ou desafio maior porque nos relacionamos com alguém que não foi por nós “criado”, “moldado”, como se acredita que os filhos são ou devem ser pelos pais. Entretanto, nos esquecemos de que, na maior parte das nossas relações pela vida com os colegas de escola ou trabalho, namorado(a), marido ou esposa, nos relacionamos com outros “moldados” e “criados” por outros. E nem por isso essas relações são menos prazerosas ou significativas. O diferente, muitas vezes, assusta, mas sempre nos enriquece.

Construir um vínculo de filiação exige esforço, dedicação, trabalho e sobretudo tempo. Adotar uma criança maior às vezes pode ser parecido com casar com uma pessoa após um breve namoro: você estava apaixonado e achava que seriam “felizes para sempre”, mas na convivência diária descobre que não a conhecia direito, suas características pessoais, suas “manias”, seus “defeitos”. Essa situação pode levar ao divórcio; mas, se o casal investe na relação com amor e ambos procuram superar suas divergências, o vínculo se fortalece. Na adoção também é necessário esse investimento e a solução do divórcio não existe, pois a adoção é irrevogável. Por esta razão, o estágio de convivência é tão importante e não deve ser apressado, pois é nele que ambos, adotantes e adotandos, devem se conhecer; é nele que devem surgir as dificuldades e sondadas as possibilidades e os desafios que aquela adoção implica. Os adotantes devem se questionar se realmente querem e estão dispostos a enfrentar os percalços que certamente existirão. O acompanhamento do estágio de convivência por profissional capacitado também se reveste de grande importância na formação e consolidação do vínculo entre pais e criança.

Considerando a opinião acima, é importante destacar o trecho em que se defende o acompanhamento profissional durante o estágio de convivência, pois, estará se colocando uma criança em um ambiente diferente e com pessoas diferentes. Oferecer suporte psicológico e também de outras áreas tanto para a criança quanto para os possíveis adotantes é fundamental para facilitar a criação do vínculo e a adaptação.

Outro fator que é importante pontuar é a ausência de previsão para adoção por famílias homoafetivas ou pessoas homossexuais. Isto é importante porque, ao se omitir, o legislador deixou estas pessoas e famílias ao crivo do representante do Ministério Público e do Magistrado e, antes disso, dos avaliadores. Como se sabe ainda existe bastante preconceito em relação à adoção homoafetiva, de maneira que estes casais e pessoas poderão ser recusados.

As disposições que dão preferência à família natural e que, por via de consequência, determinam a reintegração, constituem obstáculos à adoção, porquanto, tenta-se tanto que a família se estruture e se prepare para receber a criança, que o tempo passa, a criança cresce e sua adoção resta dificultada.

Os dados colacionados a este trabalho demonstram que muitas crianças reintegradas à família, voltam ao acolhimento, tornando-se um ciclo que não prestigia o princípio do melhor interesse da criança. Sobre o tema, argumenta Maria Berenice Dias:

O fato é que a adoção se transformou em medida excepcional, a qual deve se recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa (ECA 39, § 1º). Assim, para milhares de crianças e adolescentes continuará sendo apenas um sonho ter um lar. (DIAS, 2009).

Visando acabar com os mitos e estigmas que pesam contra a adoção tardia, vários Tribunais de Justiça estaduais têm promovido campanhas de conscientização e promoção deste tipo de adoção, com bons resultados.

O programa do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, chamado “Dia do Encontro” venceu o Prêmio Innovare 2020. O programa consiste em aproximar crianças e adolescentes com as famílias pretendentes, por isso, promove realmente um encontro entre eles em uma tarde em que há muita brincadeira e diversão. De acordo com informação do CNJ, esta ação já resultou “na formação de 15 novas famílias, além de outras quatro em estágio de convivência” (CNJ, 2021).

Anteriormente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do programa “Adote um boa-noite”, venceu o mesmo prêmio - edição XV. A frase que representou o projeto era “um boa-noite faria toda diferença na vida de 5 mil crianças acima dos 7 anos”. Assim, objetivando demonstrar como são solitárias as noites das crianças e adolescentes abrigados, a campanha optou por utilizar um site para retratar alguns dos abrigados.

Participaram do projeto no primeiro ano 56 adolescentes, sendo que quatro foram adotados e dezessete estão em fase de processo ou em estágio de convivência. A campanha mostrava fotos destas crianças o que sensibilizou em torno de 400 pessoas que, antes de terem contato com as crianças ou adolescentes, precisaram passar por avaliação. (CNJ, 2019)

Atitudes e programas como estes demonstram que somente com um pouco de boa vontade e atitude por parte do Poder Público é possível facilitar e promover a adoção, inclusive de adolescentes.

Considerações Finais

Ante ao todo estudado, pode se concluir que é urgente a criação de ferramentas e mecanismos que possibilitem e favoreçam a adoção no Brasil, a fim de evitar que ela se torne tardia, quando as chances de pertencer a uma família são significativamente diminuídas.

De igual modo, é preciso a criação e implementação de programas que visem desmistificar a adoção tardia, assim como preparar os pais e a criança para as dificuldades que serão enfrentadas no dia-a-dia.

Isto porque se verificou que, na região Centro-Sul Fluminense existem atualmente quarenta e quatro crianças e adolescentes abrigados, dos quais, somente, dez estão disponíveis para adoção.

De acordo com o Censo 2022 do Módulo Criança e Adolescente, programa do Ministério Público do Rio de Janeiro, havia cinco crianças ou adolescentes abrigadas há mais de um e menos de cinco anos e dez crianças e adolescentes abrigadas há mais de cinco anos, o que, além de dificultar a inserção familiar, também ocasiona à criança e ao adolescente a chamada institucionalização.

O maior motivo para o acolhimento foi a negligência dos pais ou responsáveis, representando 36,95% do total.

Ademais, a maioria dos pretendentes à adoção preferem crianças de até quatro anos.

Tendo em mente que se considera tardia a adoção que ocorre quando a criança já tem alguma capacidade de se autodeterminar, o que ocorre em geral, entre os três e quatro anos, tem-se que é imperioso que as comarcas pertencentes à região Centro-Sul Fluminense, assim como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro traçam estratégias para possibilitar que estas crianças e adolescentes tenham uma real chance de conviver em família e em sociedade.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04.abr.2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069/90**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04.abr.2023.

CAMPOS, Niva Maria Vasques. **Adoção Tardia: características do estágio de convivência**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2016/adocao-tardia>. Acesso em: 04.abr.2023.

CENSO DO MÓDULO CRIANÇA E ADOLESCENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO **15º Censo**. Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br/censos/15o-censo/>. Acesso em: 04.abr.2023.

CENSO DO MÓDULO CRIANÇA E ADOLESCENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. **27º Censo**. Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br/censos/15o-censo/>. Acesso em: 04.abr.2023.

CENSO DO MÓDULO CRIANÇA E ADOLESCENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. **29º Censo**. Disponível em: http://p-web01.mp.rj.gov.br/Arquivos/MCA/censo/2022/censo_2022/index.html#p=1. Acesso em: 04.abr.2023.

CNJ. **Campanha de incentivo à adoção tardia vence o Prêmio Innovare**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha-de-incentivo-a-adocao-tardia-do-tj-sp-vence-o-premio-innovare/>. Acesso em: 04.abr.2023.

CNJ. **Projeto de incentivo à adoção tardia é reconhecido pelo Prêmio Innovare**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-de-incentivo-a-adocao-tardia-e-reconhecido-pelo-premio-innovare/>. Acesso em: 04.abr.2023.

CNJ. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/>. Acesso em: 04.abr.2023.

DIAS, Maria Berenice. **O Lar que Não Chegou**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/527/O+lar+que+n%C3%A3o+chegou>. Acesso em: 04.abr.2023.

INSTITUTO GERAÇÃO DO AMANHÃ. **O que é Adoção Tardia: mitos e verdades**. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/o-que-e-adocao-tardia/>. Acesso em: 04.abr.2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, Vânia Pinheiro. **Adoção Tardia**. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/359/1/V%C3%A2nia%20Pinheiro%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 04.abr.2023.

ROSSATO, Luciano *Alves, et al.* **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SIMON, Claudio Hutz. **Violência e Risco na Infância e Adolescência: pesquisa e intervenção**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2005.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 1999.